



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1924525 - SP (2021/0058701-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MILTON PASCOWITCH
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763
AGRAVADO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
RICARDO KOBİ DA SILVA - SP283946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUROS CONTRATUAIS E TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a nomeação de administrador judicial, mantendo a incidência de óbices sumulares quanto às demais matérias em sede de execução de título extrajudicial.

2. A parte agravante sustenta inaplicabilidade dos óbices sumulares, alega negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido, defende a ocorrência de prescrição intercorrente por inércia da credora, argumenta limitação de sua responsabilidade como avalista, requer redução proporcional da dívida ante acordo firmado com codevedor e pleiteia a incidência da Taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento proferido pelo tribunal de origem; (ii) definir se houve preclusão e se a fundamentação deficiente obstat o conhecimento parcial do recurso; e (iii) estabelecer se a desconstituição das conclusões acerca da prescrição intercorrente, da responsabilidade solidária, do alcance do acordo com o codevedor e da pactuação de juros moratórios

demanda reexame fático-probatório e contratual ou se encontra amparo na jurisprudência da corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide de forma expressa e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, sendo dispensável rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte quando já encontrados motivos suficientes para o julgamento.

5. A desistência expressa de impugnação referente a capítulo autônomo da decisão atrai a preclusão.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada sobre a responsabilidade solidária e o acordo firmado com codevedor atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do recurso nesses pontos.

7. A revisão do entendimento de que a paralisação do processo ocorreu por determinação judicial, e não por inércia do credor, exige a incursão no conjunto fático-probatório da execução, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

8. A constatação da pactuação expressa de juros moratórios de 1% ao mês afasta a incidência da Taxa Selic, sendo que rever tal premissa contratual implica incidência da Súmula 5/STJ.

9. O entendimento do tribunal de origem, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Selic em virtude da existência de convenção expressa de juros de mora, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1924525 - SP(2021/0058701-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : MILTON PASCOWITCH

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

AGRAVADO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168
RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUROS CONTRATUAIS E TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a nomeação de administrador judicial, mantendo a incidência de óbices sumulares quanto às demais matérias em sede de execução de título extrajudicial.

2. A parte agravante sustenta inaplicabilidade dos óbices sumulares, alega negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido, defende a ocorrência de prescrição intercorrente por inércia da credora, argumenta limitação de sua responsabilidade como avalista, requer redução proporcional da dívida ante acordo firmado com codevedor e pleiteia a incidência da Taxa Selic.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento proferido pelo tribunal de origem; (ii) definir se houve preclusão e se a fundamentação deficiente obstam o conhecimento parcial do recurso; e (iii) estabelecer se a desconstituição das conclusões acerca da prescrição intercorrente, da responsabilidade solidária, do alcance do acordo com o codevedor e da pactuação de juros moratórios demanda reexame fático-probatório e contratual ou se encontra amparo na jurisprudência da corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide de forma expressa e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, sendo dispensável rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte quando já encontrados motivos suficientes para o julgamento.

5. A desistência expressa de impugnação referente a capítulo autônomo da decisão atrai a preclusão.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão agravada sobre a responsabilidade solidária e o acordo firmado com codevedor atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do recurso nesses pontos.

7. A revisão do entendimento de que a paralisação do processo ocorreu por determinação judicial, e não por inércia do credor, exige a incursão no conjunto fático-probatório da execução, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

8. A constatação da pactuação expressa de juros moratórios de 1% ao mês afasta a incidência da Taxa Selic, sendo que rever tal premissa contratual implica incidência da Súmula 5/STJ.

9. O entendimento do tribunal de origem, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Selic em virtude da existência de convenção expressa de juros de mora, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por MILTON PASCOWITCH em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento (fls. 4099-4111 e 4131-4137, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 3497-3515, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial.

- 1.- Pretensão do agravante à nulidade das intimações de seu patrono a partir de 2011 Falta de interesse recursal.
- 2.- Prescrição Intercorrente Inocorrência Exequente não pode ser responsabilizado pela morosidade do Judiciário.
- 3.- Excesso de Penhora Inexistência.
- 4.- Encargos Contratuais do Avalista devedor solidário Inteligência da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5.- Prática de Usura - Não verificada na espécie.
- 6.- Acordo parcial sem caráter liberatório entre a Recorrida e um dos Codevedores que não o desobriga, subsistindo sua condição de coexecutado.
- 7.- Penhora sobre a meação Inadequação da via eleita para defender a meação, não cabe ao executado tutelar interesse de terceiro.
- 8.- Liberação de valores bloqueados, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil - Parte do recurso não conhecida. Matéria não apreciada em Primeiro Grau Apreciação por este Tribunal implicaria em Supressão de Instância.
- 9.- Penhora incidente sobre automóvel Admissibilidade Inteligência do artigo 591 do Código de Processo Civil.
- 10.- Fraude à Execução configurada. Transferência de imóvel bem de família no curso da execução. Presunção de má-fé do adquirente. Prescindível averbação no Registro de Imóveis.
- 11.- Duplicidade da penhora Inexistência Bens distintos.
- 12.- Nomeação de Administrador Necessidade Medida de cautela.
- 13.- Pretensão do agravante à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente Inexistência de indébito a ser restituído. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para complementar a fundamentação, nos termos do acórdão de fls. 3539-3553, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 3557-3606, reiteradas às fls. 3975-4034, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 131, 165, 458, II, 535, I e II, 613, 620, 649, X, 655, VI e VII, 659, 667, caput, II, 685, I, 711, 716, 719, 798 e 1.052 do CPC/1973 ; 112, 187, 189, 202, caput, 206, § 3º, VIII, 277, 278, 283, 405, 406, 818 e 896 do Código Civil; 1º e 9º do Decreto nº 22.626/33; 1º da Lei nº 8.009/90; e 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão recorrido; b) ocorrência de prescrição intercorrente; c) excesso de execução e de penhora, e desnecessidade de nomeação de administrador; d) necessidade de redução proporcional da dívida ante acordo firmado com codevedor; e) inaplicabilidade da taxa Selic e necessidade de limitação da cláusula penal. Contrarrazões apresentadas às fls. 3662-3710 e 4037-4056, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 4099-4111, e-STJ), este signatário conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para afastar a nomeação de administrador judicial das sociedades empresárias, mantendo os demais óbices ao provimento do apelo por entender: a) ausente a negativa de prestação jurisdicional; b) incidente a Súmula 7/STJ quanto à prescrição intercorrente; c) incidente a Súmula 5/STJ quanto à responsabilidade do avalista; e d) aplicáveis as Súmulas 5 e 83/STJ em relação à taxa Selic.

Opostos embargos de declaração pela parte ora agravante (fls. 4115-4122, e-STJ), foram acolhidos em parte apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada quanto à aplicação da Súmula 211/STJ em relação à tese de impenhorabilidade de verba alimentar (fls. 4131-4137, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 4142-4171, e-STJ), a parte agravante combate os óbices aplicados, sustentando que as matérias aventadas são de direito e não demandam reexame fático ou contratual, reiterando os argumentos lançados no apelo extremo e pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Houve impugnação às fls. 4192-4201, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual deve ser mantida, ainda que por fundamentos complementares.

1. Inicialmente, cumpre delimitar o âmbito de cognição deste agravo interno, ante a configuração de preclusão e de deficiência de fundamentação em pontos específicos.

Quanto ao capítulo da decisão agravada referente à impenhorabilidade da conta poupança, o agravante desistiu expressamente de sua impugnação, conforme nota de rodapé n. 2, fl. 4.142, e-STJ. Tratando-se de capítulo autônomo em relação às demais teses, sobre ela operou a preclusão, tornando a decisão imutável nesse aspecto.

De outra parte, no que concerne ao acordo firmado com codevedor e ao efeito liberatório, a decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial amparada nos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Confira-se:

4. A recorrente alega violação aos arts. 1.483 do CC/16, 277, 278, 818 e 896 do CC/02. Sustenta que sua responsabilidade, como avalista, estaria limitada aos termos da nota promissória, não se estendendo aos encargos da confissão de dívida. Aduz, ainda, que o acordo celebrado com o codevedor implicaria a redução proporcional de sua quota-parte na dívida.

Contudo, as teses relativas à limitação da responsabilidade do recorrente e à abusividade dos encargos foram rechaçadas pelo Tribunal de origem com base na interpretação das cláusulas do instrumento de confissão de dívida e na análise da natureza das obrigações assumidas.

A Corte paulista estabeleceu como premissa fática, extraída da Escritura Pública de Novação de Dívida, que o recorrente participou do negócio jurídico não apenas como avalista dos títulos, mas na condição expressa de devedor solidário. Consta do acórdão recorrido (fl. 3500, e-STJ):

Às fls. 68/78 consta Escritura Pública de Novação de Dívida, [...] figurando como Intervenientes **e Solidários devedores**, os Srs. Milton Pascowitch, José Pascowitch, e Sergio Pascowitch.

Partindo dessa premissa, o Tribunal aplicou a tese consolidada na Súmula 26/STJ, para concluir pela responsabilidade solidária do recorrente por todos os encargos contratuais. Cita-se (fls. 3503-3504, e-STJ):

4- Dos Encargos Contratuais do Avalista:

Importante salientar que, ao contrário do entendimento do agravante/coexecutado, sua responsabilidade como avalista na avença não é subsidiária, vez que, nesta condição, responde solidariamente, pelo pagamento do título com os demais subscritores.

Neste sentido, o teor da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Como se vê, a conclusão do Tribunal de origem decorre da interpretação do instrumento contratual, que definiu a qualidade em que o recorrente se obrigou. Rever essa conclusão, para afastar a condição de devedor solidário e limitar a responsabilidade do recorrente, exigiria a reinterpretação das cláusulas do instrumento contratual de confissão de dívida, providência vedada pelo óbice da Súmula 5/STJ.

Da mesma forma, no que tange à redução proporcional da dívida, o Tribunal de origem concluiu que o acordo celebrado com o codevedor Sérgio Pascowitch não possuía o efeito liberatório pretendido pelo recorrente, por se tratar de um ajuste parcial. Consta do acórdão (fl. 3505-3506, e-STJ):

6 - Do Acordo Parcial sem Caráter Liberatório Codevedores entre a Agravada e um dos Codevedores

A principal característica da solidariedade passiva é que o credor pode cobrar o cumprimento da obrigação de qualquer um dos executados como se todos fossem um só devedor. [...]

Assim, a irrisignação do agravante não procede, pois não há caráter liberatório do coexecutado Sérgio Pascowitch, uma vez que se trata de acordo parcial, relativo aos valores penhorados "on line", continuando a execução contra este (fls. 3006).

Assim, a conclusão da Corte paulista de que o acordo era "parcial" e "não liberatório" decorreu da interpretação dos termos do referido ajuste e da análise de suas circunstâncias fáticas. Superar essa conclusão, para afirmar que o acordo teve um alcance maior do que o reconhecido, implicaria a reinterpretação de cláusulas do acordo e o reexame do contexto fático em que foi celebrado, providências vedadas em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Em suas razões de agravo interno, o recorrente limitou-se a reiterar a tese de omissão do Tribunal de origem, deixando de demonstrar por que a revisão da referida cláusula transacional prescindiria do reexame fático-contratual.

A ausência de impugnação de fundamento autônomo para a manutenção do capítulo da decisão atacada acarreta a preclusão do tema e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE CAPÍTULO ÚNICO. FUNDAMENTOS SOBREPOSTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. [...]

4. Nos termos da atual inteligência da Corte Especial, firmada no julgamento do EREsp 1.424.404/SP, a mitigação da Súmula 182/STJ aplica-se a capítulos autônomos e independentes, acarretando tão somente a preclusão da matéria não atacada. No entanto, tratando-se de fundamentos múltiplos e sobrepostos que sustentam, de forma cumulativa, um mesmo capítulo decisório - como no caso das múltiplas razões fáticas que obstaram o conhecimento do recurso especial -, subsiste o rigor lógico de exigir do recorrente a impugnação específica de "tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados".

5. A ausência de impugnação de fundamento autônomo capaz de manter a decisão denegatória faz incidir na espécie o imperativo da Súmula n. 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 3.040.301/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APURAÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MERA ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DO REFERIDO ÔBICE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AglInt no AREsp 895.746 /SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

(AglInt no AREsp n. 1.489.606/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) [grifou-se]

Nesse ponto, incide a Súmula 182/STJ.

2. A parte recorrente sustenta ter havido omissão e contradição no acórdão recorrido, pois este não teria se manifestado adequadamente sobre as seguintes teses:

a) omissão quanto à prescrição intercorrente, por não ter analisado a inércia da credora em executar bens não abrangidos pelos embargos de terceiro da CEF; b) omissão e obscuridade quanto à aplicação da Taxa SELIC, por não ter esclarecido se,

após o vencimento da dívida e ajuizamento da execução, incidiriam juros contratuais ou legais (fls. 3562, e-STJ); c) omissão quanto à quitação parcial e excesso de execução, por não ter considerado valores de arrematação de outros imóveis e pagamentos de codevedores (fls. 3563, e-STJ); d) omissão e contradição sobre a fraude à execução e bem de família, por ter presumido a má-fé na transferência de bem de família para empresa do próprio devedor, ignorando a impenhorabilidade absoluta do bem; e) omissão sobre a penhora dúplice, por manter a penhora concomitante do imóvel e das cotas sociais da empresa que o recebeu.

Todavia, os vícios não se configuram. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento (fls. 3497-3515, e-STJ) e os subsequentes embargos de declaração (fls. 3540-3552, e-STJ), apreciou de forma expressa e fundamentada cada um dos pontos essenciais da controvérsia, conforme se demonstra.

Quanto à prescrição intercorrente, o acórdão assentou que a paralisação do processo se deu por determinação judicial para aguardar o deslinde dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, não se podendo atribuir a demora à desídia do credor. Veja-se (fls. 3569, e-STJ):

Ressalte-se que os autos da Ação de Execução foram remetidos ao arquivo por determinação judicial, para que lá aguardassem o deslinde dos Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da subseção judiciária de São Paulo, conforme decisão de fls. 1886, e não por desídia do credor.

A respeito da aplicação da Taxa Selic e da limitação da cláusula penal, o colegiado, após reconhecer a omissão, decidiu expressamente as questões, fundamentando a inaplicabilidade de ambas ao caso. Cita-se (fls. 3549 e 3550, e-STJ):

Cumprе ressaltar que, os juros de mora foram estipulados contratualmente, diversamente do estatuído no artigo 406 do Código Civil, razão pela qual não se há que falar em substituição juros e correção monetária pela taxa Selic. [...]

Ademais, a pretensão de limitação da multa compensatória à alíquota de 10% sobre o valor da dívida, previsão respaldada no artigo 9º do Decreto 22626/33, somente tem aplicabilidade nos contratos de mútuo.

Ainda que assim não fosse, no cálculo elaborado pelo exequente se vislumbra apenas a incidência de juros de mora, honorários e custas.

Destarte, resta inaplicável à espécie a taxa Selic, porquanto os juros de mora foram estipulados contratualmente, bem com quanto à impossibilidade de limitação da cláusula penal a 10% sobre o valor da dívida, porque o artigo 9º do Decreto 22626/33, somente tem aplicabilidade nos contratos de mútuo.

No que tange às alegações de omissão e contradição sobre a fraude à execução e o bem de família, bem como a suposta penhora dúplice, tais insurgências encontram-se prejudicadas. Isso porque o Tribunal de origem, em rejugamento determinado por esta Corte (fls. 3901-3920, e-STJ), afastou a fraude à execução e desconstituiu a penhora sobre o imóvel. Desse modo, o recorrente obteve provimento favorável na origem quanto a essa matéria, desaparecendo a sucumbência e, por consequência, o interesse recursal em discutir eventuais omissões do julgado original, substituído a esse respeito.

Quanto ao excesso de penhora, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de bens suficientes para garantir a execução, confrontando os valores apresentados pelo devedor com os cálculos da dívida apresentados pelo credor. A esse respeito, assentou o colegiado (fls. 3502-3503, e-STJ):

3- Do Excesso de Penhora:

Quanto ao alegado excesso de penhora, é questão que deveria ter sido arguida por ocasião dos Embargos à Execução, uma vez que se trata de matéria de defesa e não de ordem pública a ser apreciada nesta esfera recursal.

Ainda que assim de não fosse, o próprio agravante informa que os bens penhorados, no ano de 2011, somavam dez milhões de reais (R\$ 10.000.000,00), e que, por estimava, hoje totalizam quinze milhões de reais (R\$ 15.000.000,00).

No entanto, informa a agravada/exequente, em 20/06/2012, que os bens penhorados que não foram objeto de Embargos de Terceiros, totalizam o valor de sete milhões novecentos e oitenta e seis mil trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos (R\$ 7.986.357,08) - (fls. 2467/2468) e, conforme cálculo elaborado às fls. 2852/2853, o saldo atualizado da dívida totaliza vinte milhões seiscentos e noventa e seis mil vinte e dois reais e setenta e quatro centavos (R\$ 20.696.022,74).

Sendo assim, diante dos cálculos apresentados, inexistem bens suficientes para garantir a execução, razão pela qual fica afastado o excesso de penhora.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, não há vício de fundamentação a ser sanado.

3. A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.052 do CPC/73 e 202, *caput*, do CC, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente. Argumenta que a execução ficou paralisada por inércia da credora por mais de 8 anos e que a pendência de embargos de terceiro sobre parte dos bens não seria óbice ao prosseguimento do feito em relação aos demais bens penhorados ou ao próprio executado.

A tese não prospera.

A questão da prescrição intercorrente foi expressamente analisada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela não ocorrência da desídia da parte credora. O acórdão fundamentou que a paralisação do processo não decorreu de inércia, mas de determinação judicial para aguardar o deslinde de embargos de terceiro, o que afasta o requisito subjetivo para a configuração da prescrição. Consta do acórdão (fl. 3501, e-STJ):

Ressalte-se que os autos da Ação de Execução foram remetidos ao arquivo por determinação judicial, para que aguardassem o deslinde dos Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da subseção judiciária de São Paulo, conforme decisão de fls. 1886, e lá permaneceram aguardando decisão, não se podendo atribuir a demora à desídia do credor.

Assim, fica afastada a prescrição intercorrente.

Para desconstituir essa conclusão, seria necessário revolver todo o histórico processual da execução, examinando pronunciamentos judiciais, certidões e petições ao longo de anos, a fim de perquirir se, a despeito da ordem de arquivamento, a credora poderia ou deveria ter praticado outros atos para impulsionar o feito em relação a bens não afetados pelos embargos. Tal procedimento excede a mera reavaliação jurídica da prova e configura nítido reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, uma vez assentado que a suspensão do processo se deu por causa alheia à vontade do credor, a decisão do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que afasta a prescrição intercorrente nessas hipóteses. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

4. A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida no caso em que a paralisação da ação não decorreu de eventual inércia da exequente.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o respeito ao contraditório se perfaz no momento em que o credor apresenta impugnação à exceção de pré-executividade.

6. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a suspensão da ação não decorreu da inércia da exequente, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 807.848/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]

6. Exceto nos casos em que o andamento da execução ficou prejudicado, exclusivamente, por determinação judicial, a paralisação decorrente da não localização do devedor ou de bens penhoráveis advém da inércia do credor e recomeça a correr automaticamente a partir dos marcos temporais estabelecidos. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.105/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

4. O agravante alega violação aos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, 405 e 406 do CC/02, e 1º e 9º do Decreto n. 22.626/33, argumentando a ilegalidade da cumulação de encargos e defendendo a aplicação da Taxa Selic para a correção do débito a partir do ajuizamento da execução.

A tese não prospera.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, acolheu-os parcialmente para sanar omissão sobre o tema, mas o fez para expressamente afastar a aplicação da Taxa Selic. A Corte paulista fundamentou sua decisão na existência de juros de mora estipulados contratualmente, o que, a seu ver, afastaria a incidência da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil.

Consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 3549, e-STJ):

Taxa Selic:

Observa-se que por ocasião do vencimento das dívidas, haveria a incidência de juros de mora na ordem de 1% ao mês, conforme contrato colacionado às fls. 68/78. [...]

Cumprе ressaltar que, os juros de mora foram estipulados contratualmente, diversamente do estatuído no artigo 406 do Código Civil, razão pela qual não se há que falar em substituição juros e correção monetária pela taxa Selic.

Como se observa, a premissa do acórdão é a de que os juros de mora de 1% ao mês foram estipulados contratualmente. Rever essa premissa para concluir que não houve pactuação de juros moratórios ou que a pactuação não se estenderia para o período de inadimplência, a fim de viabilizar a aplicação da Taxa Selic, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelo óbice da Súmula 5/STJ.

Ademais, a conclusão de que, havendo pactuação de juros moratórios em percentual específico, não se aplica a Taxa Selic, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. O entendimento do STJ é de que a taxa prevista no art. 406 do CC tem natureza subsidiária, incidindo apenas quando os juros moratórios não forem convencionados. A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULAS PENAIAS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS COM NATUREZAS DISTINTAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO E CULPA PELA RESCISÃO, ROYALTIES, E DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO

IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedentes.

4. No caso, a Taxa SELIC não foi aplicada como índice de correção monetária e juros de mora, pois o contrato de franquia previa expressamente outros índices.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic” (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018) . Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3.1. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da existência de taxa de juros pactuada entre as partes, demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos e no contrato celebrado entre as partes, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.) [grifou-se]

5. Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.924.525 / SP

Número Registro: 2021/0058701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00866353320138260000 06196588019858260100 201501698296 20531350520148260000
6196588019858260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON PASCOWITCH

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

RECORRIDO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168

RICARDO KOBİ DA SILVA - SP283946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON PASCOWITCH

ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934

ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146

LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763

AGRAVADO : CONSTRUTORA OXFORD LTDA

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168

RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ, pela parte: AGRAVANTE: MILTON PASCOWITCH.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026